



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2022

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de erradicação da fome no município de Caruaru.

Art.1º - Ficam instituídas e estabelecidas as diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Art. 2º - A função social dos alimentos é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - Segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - Beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parborilização, ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - Processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - Destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos:

I - A preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - A busca de uma sociedade fraterna;

III - O combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV - O estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - O incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - A racionalização do manejo dos alimentos;

VII - O estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.

Art. 5º - São instrumentos para a consecução dos objetivos desta lei:

I - Plano de ação;

II - Incentivos econômicos;

III - cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação ou transformação industrial.

Art. 6º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei contemplará:

I - Estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de evitar o desperdício no uso dos recursos naturais na produção de alimentos;



II - Incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos do PMEFSA;

IV - Adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

V - Capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 7º Para os fins de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá aplicar os seguintes incentivos, a serem regulados em lei própria:

I - créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se crédito a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviço (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - os outros incentivos fiscais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco 12
de dezembro de 2022.

Vereador JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

Segundo a FAO (1996), a segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que satisfaçam as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. No Brasil, 13,2% da população padecem de algum nível de insegurança alimentar.

Cerca de um terço dos alimentos produzidos no planeta são desperdiçados, o que equivale a 1,3 bilhão de toneladas por ano. Ainda segundo a FAO, "a soma das áreas agrícolas usadas para produzir alimentos que jamais serão consumidos é tão grande quanto o Canadá e a Índia juntos".

O desperdício da produção agrícola de alimentos no Brasil é da ordem de 64%. O Instituto Akatu, que defende o consumo consciente como forma de garantir um futuro sustentável, afirma que o destino desse imenso volume de alimentos desperdiçados são os lixões, aterros sanitários e incineradores. De acordo com pesquisa realizada pela Unilever Food Solutions (2ª edição), 96% dos brasileiros se preocupam com o elevado desperdício de alimentos e consideram relevante o descarte sustentável dos resíduos produzidos.

Nosso país vive um paradoxo: ao mesmo tempo que cerca de 26 milhões de seus habitantes se encontram em situação de insegurança alimentar em graus moderado e severo, gigantesco volume de alimentos é desperdiçado diariamente. Somente após superar essa inadmissível situação, alcançaremos a tão almejada sociedade fraterna, consignada no Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Os impactos ambientais decorrentes do atual descarte de alimentos são igualmente expressivos. No Brasil, quantidades significativas de gás metano, decorrentes da decomposição de alimentos desperdiçados, acumulam-se diariamente na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global. Há um considerável desperdício de capital, mão de obra, insumos e recursos naturais associados à produção de alimentos que não atingem seu objetivo de alimentar a população. Segundo dados divulgados pela FAO, cerca de US\$ 750 bilhões por ano estão relacionados com o desperdício de alimentos. Portanto, "tirar o máximo de alimentos a partir de cada gota de água, pedaço de terreno,



grão de fertilizante e minuto de trabalho economiza recursos para o futuro e torna os sistemas mais sustentáveis".

Todos esses aspectos têm gerado uma grande mobilização no Brasil e no mundo em favor da erradicação da fome, como a "Campanha Mundial de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos", liderada pelo Papa Francisco em 2013. Entre várias propostas, no nível global, selecionadas pela FAO para a otimização do uso de alimentos e salvar vidas, encontra-se a proposta brasileira pelo "Projeto Fome" da Plataforma Sinergia, que desenvolve processos para evitar a destinação inadequada de alimentos.

O Município de Caruaru, uma das principais cidades do Nordeste brasileiro, deve estar na linha de frente na elaboração de políticas que enfrentem esse desafio e sirvam de exemplo para outros entes de nossa Federação. Nesse sentido, solicito aos nobres pares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco 12
de dezembro de 2022.

Vereador JORGE QUINTINO Autor